



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Rua Coronel José Custódio, 84, Centro Campestre – MG

01
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Campestre, 14 de Abril de 2025.

OFÍCIO 101/2025

De: Prefeitura Municipal de Campestre / Gabinete da Prefeita

Para: Câmara Municipal de Campestre / Juliana Ipólita Nogueira Franco

Assunto: Encaminha / Projeto de Lei

Prezada Sra.,

Com nossos melhores cumprimentos, vimos por meio deste apresentar o Projeto de Lei abaixo descrito para apreciação e votação.

- **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUALIFICANDO ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sendo só para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima, consideração e apreço.

Eliana Maria Muniz

Prefeita Municipal

Exma Sra.

Juliana Ipólita Nogueira Franco

Presidente da Câmara Municipal de Campestre

Campestre – MG

CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPESTRE
Protocolo Nº 1002
Data: 15/04/2025
Assinatura



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

PROJETO DE LEI nº 019 /2025

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS QUALIFICANDO ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS (OS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Campestre – MG, Sra. ELIANA MARIA MUNIZ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 52 da Lei Orgânica do Município de Campestre, a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de descentralização da execução de serviços públicos, a ser implementado por meio de parcerias entre o Poder Executivo, após qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais (OS) no âmbito do município de Campestre.

Art.2º O programa de que trata esta lei tem como diretriz a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado.

§1º As atividades executadas no âmbito do Programa serão objeto de acompanhamento e monitoramento sistemático, permitindo avaliação periódica dos resultados alcançados.

§2º O acompanhamento e a fiscalização das atividades descentralizadas serão realizados pelas Secretarias Municipais competentes, com base nos relatórios técnicos quadrimestrais apresentados pela entidade, ou a qualquer momento, se requerido, contendo o comparativo entre metas propostas e resultados efetivamente alcançados.

§3º Qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública por organização social, detectadas pelas Secretarias fiscalizadoras, darão ciência ao órgão



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

03
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

responsável, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

§4º Sem prejuízo da medida a que se refere o parágrafo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, as Secretarias responsáveis pela fiscalização comunicarão oficialmente à Procuradoria-Geral, e/ou Assessoria Jurídica do Município a fim de que sejam requeridas ao juízo competente medidas como:

- I – Decretação da indisponibilidade de bens da entidade e de seus dirigentes;
- II – sequestro de bens de agentes públicos ou terceiros que possam ter se beneficiado indevidamente ou causado prejuízo ao erário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social - OS - pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura, ao desporto e à agropecuária, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 3º esteja apta a obter a qualificação como OS:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disporá sobre:

- a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) a previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria executiva, definidos nos termos do estatuto social, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da instituição;
- e) a composição e atribuições da diretoria;



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

04
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) a proibição de distribuição, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;
- h) a transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;
- i) a transferência a outra entidade sem fins lucrativos qualificada como OS nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado ou Município, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos provenientes de contrato de gestão celebrado com a administração pública estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de contrato de gestão, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei;
- j) a obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no INSS e no FGTS, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;
- k) a limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, aos valores praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação;
- l) a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- m) a obrigatoriedade de publicação anual, na imprensa regional ou local, do relatório de execução do contrato de gestão;
- n) a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;
- o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade;
- p) a proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

05
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

q) a previsão da possibilidade de realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos financeiros vinculados por meio do contrato de gestão;

II - comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

III - adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV - estar devidamente registrada no conselho profissional, quando for o caso.

V - para o caso de qualificação como OS relativa à área da saúde, a entidade deverá comprovar, a gestão de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento.

VI – Além dos requisitos acima, somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, estejam constituídas a pelo menos de 03 (três) anos.

Parágrafo único. A concessão da qualificação de OS é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 5º Não serão qualificadas como OS, ainda que se dedique às atividades do art. 3º:

I - a sociedade empresária;

II - o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III - a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV - a organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V - a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII - a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

06
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

VIII - a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX - a cooperativa;

X - a fundação pública;

XI - a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII - a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII - a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

Art. 6º As entidades sem fins lucrativos qualificadas como OS e selecionadas para celebração de contrato de gestão poderão assumir a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público relativos às áreas relacionadas nesta Lei.

Art.7º As entidades qualificadas como organizações sociais, sujeitas a esta lei, ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art.8º Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art.9º Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

07
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Parágrafo Único A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem, análise de interesse público e expressa autorização do Poder Público.

Art. 10 Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidores para as organizações sociais, como ônus para esta.

§1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, assessoria ou função executiva no contrato.

§3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, a serem suportados pela organização social.

Art. 11 São recursos financeiros de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações de entidades nacionais ou estrangeiras, e de pessoas jurídicas e físicas;

V - os rendimentos de aplicação do seu ativo financeiro e outros relacionados a patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Art. 12 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

08
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

§2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 13 A organização social fará publicar na imprensa local, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 14 À organização social é dado absorver atividades de entidade municipal extinta, observados os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintas terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicadas, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, a seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, à organização social, com ônus para esta última, que vier a absorver as correspondentes atividades;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante contrato de gestão;



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

09
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

§2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV, parcela dos recursos decorrentes da economia de despesas incorrida pelo Município com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre/MG, 14 de abril de 2025.


ELIANA MARIA MUNIZ
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

16
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que "Dispõe Sobre O Programa De Descentralização Da Execução De Serviços Públicos Qualificados Entidades Sem Fins Lucrativos Como Organizações Sociais (Os) No Âmbito Do Município De Campestre E Dá Outras Providências".

É indiscutível que a concepção moderna do Estado tende a reunir os conceitos de interesse público e bem comum, mediante uma atuação voltada a reduzir as desigualdades sociais.

Em um cenário não muito remoto, já vínhamos vivenciando um processo de superação da conhecida dicotomia entre público e privado, pela aceitação do público não estatal, com ênfase nos resultados a que o princípio constitucional da eficiência já procurava determinar.

Sob essa visão, vislumbramos hoje, em diversas cidades consideradas avançadas, uma Administração Pública com atividades coordenadas, notadamente na prestação de serviços entre os setores público e privado, evoluindo-se de figuras clássicas como consórcios e contratos para a realização de verdadeiras parcerias, que permitem uma diminuição do vasto aparelhamento do Estado (e aqui entendido como entes), pela delegação do desempenho de atividades que não se acham reservadas, com exclusividade, ao Poder Público.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, p. 607) explica que a titularidade do serviço difere da titularidade da prestação do serviço.

Abre-se, pois, a oportunidade da execução indireta dos serviços públicos, não apenas com entidades públicas, mas também com aquelas de caráter privado.

O Autor Diogo Figueiredo Moreira Neto a tempos já ensinava: "... basta que o Estado o preste, por qualquer de seus agentes, ou apenas assegure sua prestação, seja através de delegatários legais, sem interferência de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, seja, como classicamente se tem entendido, através de delegatários administrativos. Diversificam-se e enriquecem-se, assim, as modalidades de prestação de serviço público com a crescente e multifária colaboração do setor privado, necessitando-se, em consequência, de novos conceitos e atualizadas sistematizações." (Mutações de Direito Administrativo, Renovar, 2001, pp. 125/126)



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Assim sendo, de valiosíssimo peso reconhecer a possibilidade de execução indireta de serviços públicos não exclusivos, especialmente porque isso não implica na perda de sua titularidade pelo Estado, tampouco de sua responsabilidade de bem prestá-los à sociedade.

Uma vez aceita a possibilidade de prestação de serviços públicos por meio de execução indireta, mediante manutenção de sua titularidade e execução direta pelo município, notadamente através de efetiva atuação sob as óticas do controle, fiscalização e regulação desses serviços, o Executivo, antes satisfativo, passa a ser regulador e fomentar atividades de relevante interesse público, em muito melhores condições de garantir eficácia e efetividade na prestação de serviços públicos.

Deixando de oferecer a prestação direta dos serviços e transmitindo-os a entidades desvinculadas do “aparelho estatal”, dando origem ao cenário de parcerias com o Terceiro Setor, verifica-se, inclusive, a possibilidade de execução dos serviços de forma mais econômica para a Administração Pública, sujeitando-se a aferição de metas quali-quantitativas e resultados.

Sabe-se que o Terceiro Setor é formado tradicionalmente por fundações, associações e organizações que não pertencem à administração direta ou indireta, mas que, em decorrência de uma nova Administração Pública gerencial passam a prestar serviços de interesse público. E, com essa “*Reforma do Estado*” surgiram novas qualificações para essas entidades, como as de organizações sociais e organizações da sociedade civil, **que se submetem a um maior controle legal**, e com as quais o Poder Público pode desenvolver valiosas parcerias para a comunidade.

Nesse sentido, novamente citando os registros de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, p. 607), determinadas atividades como ensino, saúde, meio ambiente, cultura, esporte e assistência social, passaram a ser fitadas nas parcerias com essas organizações qualificadas.

Organização social é uma qualificação que a Administração outorga a uma entidade privada, sem fins lucrativos, para que ela possa receber determinados benefícios do Poder Público (dotações orçamentárias, isenções fiscais, celebração de contrato de gestão, etc.), para a realização de seus fins, que devem ser necessariamente de interesse da comunidade.

Nos termos da Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, o Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sociais, sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

12
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e a saúde, atendido os requisitos previstos nesse mesmo diploma.

Conforme já explicado, o objetivo declarado com a criação da figura das organizações sociais é encontrar um instrumento que permita a transferência para as mesmas de certas atividades que vem sendo exercidas pelo Poder Público.

Essas pessoas jurídicas de direito privado são aquelas previstas no Código Civil, sociedades civis, religiosas, científicas, literárias, e até mesmo as fundações (art. 16, inciso I). Podem já existir ou serem criadas para o fim específico de receberem o título de organização social e prestarem os serviços desejados pelo Poder Público, mediante o preenchimento de requisitos legais.

Submetendo-se a essas exigências e obtendo a qualificação de organização social, a entidade poderá contar com os recursos orçamentários e os bens públicos (móveis e imóveis) necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

O Poder Executivo também poderá desqualificar a entidade privada, retirando-lhe o título de organização social, baseada no descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão e devidamente apuradas em processo administrativo, assegurando o direito de defesa dos dirigentes da organização.

Por fim, cumpre ressaltar que no âmbito Federal encontra-se em vigor a Lei Federal nº. 9.637, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a questão das organizações sociais, mas os Estados e Municípios se quiserem utilizar dessa nova forma de parceria na sua administração, deverão aprovar as suas próprias leis, por tais razões é que se encaminha o presente projeto de lei para apreciação dessa casa.

Tudo isso pra justificar o importantíssimo projeto enviado, para que o Município de Campestre com a parceira atuação desta r. casa Legislativa, crie essa via de atuação colaborativa entre suas ferramentas para efetivação das políticas públicas relacionadas com a prestação de serviços de educação, assistência social, esporte e cultura.

A brilhante aprovação do presente projeto irá exatamente viabilizar a realização de atividades conforme demonstrado, que vierem a ser qualificadas como organizações sociais municipais, a fim de proporcionar a amplificação do alcance e a otimização na obtenção dos resultados sociais por todos almejados.

Certos da atenção de Vossas Excelências em nossas proposições, nos despedimos com sentimentos de estima e distinta consideração.



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DA PREFEITA

13
Diego Rafael de Paiva
Assistente Legislativo

Campestre/MG, 14 de abril de 2025.


ELIANA MARIA MUNIZ
Prefeita Municipal